



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 211285/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
INTERESSADO: JOÃO DOS SANTOS LAURINDO, SEBASTIÃO OSMAR BERALDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2872/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Regularidade com ressalva, multa e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Após a distribuição do feito (peça 15), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2339/13, peça 16) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas diante de (i) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, (ii) exercício do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado n.º 6, tendo em vista que o responsável contábil não consta da relação de servidores da câmara e (iii) atraso na entrega de documentos que compõe a prestação de contas.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1062/13, peça 17) e sendo devidamente cientificada (certidão de comunicação, peça 18, e Ofício n.º 658/13, peça 19, e respectivo aviso de recebimento, peça 20), a municipalidade apresentou manifestação (peça 22), onde esclareceu que todas as informações da Câmara são disponibilizadas “no endereço eletrônico www.ubirata.pr.gov.br DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, ícone órgão CAMARA MUNICIPAL” (fls. 2). Destacou ainda que não há cargo efetivo de contador e que está providenciando a regularização consoante a jurisprudência desta Corte. Por derradeiro, explicitou que o atraso na entrega da prestação foi de pequena monta, apenas 4 dias, e que o mesmo se deu em face da aquisição de novo certificado digital pelo atual presidente, eis que o antigo estava em novo em ex-presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar dos esclarecimentos prestados, a unidade técnica (Instrução n.º 173/14, peça 25) insistiu na irregularidade das contas, em razão falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, pois o endereço informado pela interessada apresenta a mensagem “página não encontrada”, e em face do exercício do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado n.º 6. No mais, insistiu na necessidade de aplicação de multa em face do atraso da entrega da prestação.

O Ministério Público (Parecer n.º 1710/14, peça 26) manifestou-se nos exatos termos da instrução.

É o relatório.

VOTO

Apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que as impropriedades apontadas atraiam o juízo de irregularidade das contas.

Ainda que assista razão à unidade técnica quando assevera, relativamente à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, que no endereço informado pela interessada se encontra a mensagem “página não encontrada”, forçoso reconhecer que tal obrigação não se mostra exigível da interessada.

A manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos é medida que se impõe como robustecimento ao princípio da transparência, decorrência direta da alteração do p. único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n.º 131/09. Especificamente, a alteração legal determinou a realização da transparência por meio de “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”. Mas, no caso, a lei estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF, exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013. Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigido a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o caso dos autos. O Município de Ubitatã, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía em 2013 uma população estimada de 21.971 habitantes¹.

Assim, a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira só seria exigível a partir de 2013, na podendo inquirir as contas anteriores a esse exercício.

Nesse sentido, do corpo de recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n.º 464/14, da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Ivan Bonilha colho o seguinte excerto:

No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de **maio/2013**.

Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de **2012**, entendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica.

Assim, não há mácula nesse ponto, nem mesmo ressalva.

No concernente ao provimento do cargo de contador em desacordo o Prejulgado n.º 6 desta Corte, apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas tal impropriedade teria o condão de macular a gestão do município por inteira. Por óbvio, não se pode negar que idealmente a contabilidade da entidade deveria estar sob responsabilidade de contador efetivo da Câmara, contraria o Prejulgado n.º 6. No entanto, esta Corte tem relevado tal situação nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento do respectivo cargo público, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal.

Nesse sentido, Acórdão n.º 74/2014 da Primeira Câmara, da minha lavra, donde consta:

“Apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas o fato do exercício da contabilidade estar em desacordo com o Prejulgado n.º 6, teria o condão de macular a gestão do fundo por inteira”.

¹ <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=412800>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, no Acórdão n.º 4394/13, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha, entendo que o apontamento deva ser convertido em ressalva:

“As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - *em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal* -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente”.

Ademais, como afirmado pela própria municipalidade, não há o respectivo cargo junto ao Legislativo local, tendo o mesmo afirmado que está tomando providências para a regularização da situação. Assim, a impropriedade pode ser convertida em ressalva, recomendando ao ente à observância do Prejulgado n.º 6.

Por derradeiro, deixo de acatar as justificativas no concernente ao atraso, eis que competia ao gestor da entidade, responsável pela entrega das contas a agir diligentemente, de modo a cumprir os prazos normativamente estabelecidos por esta Corte, não se justificando o aventado (troca de certificado, eis que o antigo estava em nome do ex-presidente), pois competia à entidade, desde a assunção do novo presidente tomar as providências necessárias à obtenção de novo certificado digital, tendo, pelo menos, três meses para consegui-lo (do início de janeiro até a data limite para encaminhamento das contas – 01/04).

Destarte, divirjo da instrução e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para:

I) para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ubatã, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de SEBASTIÃO OSMAR BERALDO, no cargo de presidente da entidade, com ressalva em razão da inobservância do Prejulgado n. 6 no provimento do cargo de contador;

II) aplicar ao Sr. JOÃO DOS SANTOS LAURINDO, CPF nº 407.618.789-04, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração, multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar n. 113/05, em razão do atraso na entrega da prestação de contas;

III) recomendar à Câmara Municipal de Ubatã que observe as considerações constantes do Prejulgado n.º 6 desta Corte quanto ao provimento do cargo de contador;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I – Julgar pela **regularidade** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de SEBASTIÃO OSMAR BERALDO, no cargo de presidente da entidade, com **ressalva** em razão da inobservância do Prejulgado n.º 6 no provimento do cargo de contador;

II - Aplicar ao Sr. JOÃO DOS SANTOS LAURINDO, CPF n.º 407.618.789-04, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração, multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do atraso na entrega da prestação de contas;

III - Recomendar à Câmara Municipal de Ubiratã que observe as considerações constantes do Prejulgado n.º 6 desta Corte quanto ao provimento do cargo de contador;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela regularidade, sem a ressalva. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

DURVAL AMARAL
Presidente